



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 072/2025 ANO XVI

Divulgação: quarta-feira, 23 de abril de 2025

Publicação: quinta-feira, 24 de abril de 2025

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PLENO

RESOLUÇÃO N. 332, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Atualiza, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, critérios de compensação por magistrados de Primeira e Segunda Instâncias e implementa a compensação por acumulação de acervo processual e dá outras providências.

O **ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 123, § 3º, e 303 da [Lei Complementar estadual n.59, de 18 de janeiro de 2001](#), que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as Leis ns. 13.093, 13.095 e 13.096, todas de 12 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n. 528, de 20 de outubro de 2023, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CNJ, n. 75, de 10 de setembro de 2020, que aconselha aos Tribunais a regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo processual em razão do total de processos distribuídos e vinculados ao(à) magistrado(a);

CONSIDERANDO a Resolução TJMG n. 945, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre os critérios de compensação por magistrados de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, incluindo previsão sobre o acúmulo de acervo processual;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ n. 12, de 9 de março de 2021, do Ministério Público de Minas Gerais, que regulamenta os critérios de compensação decorrente do exercício de trabalho extraordinário pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, incluindo previsão sobre o acúmulo de acervo processual;

CONSIDERANDO que a regulamentação da compensação visa atender ao imperativo constitucional de tratamento simétrico e nacional das remunerações da magistratura, conforme decidido pelo STF (ADI nº 3.854);

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a compensação de acúmulo de acervo processual e de adequar e atualizar os critérios e requisitos para a aquisição e compensação de dias trabalhados por magistrados de primeira e segunda instâncias, nos termos da decisão proferida no Pedido de Providências n. 0000229-13.2025.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno na sessão administrativa realizada no dia 23 de abril de 2025, conforme processo SEI n. 25.0.000000802-0,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios de compensação por magistrados de primeira e segunda instâncias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º No âmbito da Justiça Militar de Segunda Instância, serão concedidos ao desembargador e ao juiz de direito do juízo militar convocado dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - comparecimento a sessão de julgamento em decorrência de convocação realizada em período de férias, licença-prêmio, bem como para prosseguimento de julgamento em outra Câmara, ou outros afastamentos autorizados: 1 (um) dia de crédito por sessão para compensação;

II - exercício cumulativo de jurisdição por substituição, no caso de o desembargador substituído encontrar-se em gozo de férias, de dia de compensação ou qualquer outro motivo decorrente de licença ou afastamento previstos em Lei: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada dia de designação;

III - acúmulo de acervo processual: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 3 (três) dias de exercício, alternados ou consecutivos, em unidade judiciária com sobrecarga de acervo, por critérios quantitativos ou qualitativos, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês, o que deverá ser regulamentado por Portaria da Presidência.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a substituição exercida em cumulação de jurisdição torna o substituto preventivo para os incidentes e recursos interpostos contra suas decisões, enquanto durar a substituição.

§ 2º Para fazer jus aos dias de crédito para a compensação de que trata este artigo, o desembargador ou o juiz de direito do juízo militar convocado deverá:

I - em sua unidade de origem, não possuir, injustificadamente, autos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias;

II - cumprir a produtividade mínima estabelecida no ato de designação, nas hipóteses em que for exigida.

Art. 3º Os desembargadores e juízes de direito do juízo militar convocados que possuírem, em seus registros funcionais, dias para compensação adquiridos na forma estabelecida nesta Resolução poderão usufruí-los mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal.

§ 1º O requerimento de compensação deverá ser apresentado por meio eletrônico padronizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º É vedada a fruição de dias de compensação por desembargador ou por juiz de direito do juízo militar convocado no mesmo período e em número que possa comprometer o quórum de julgamento dos órgãos fracionários.

§ 3º O Presidente do Tribunal, em casos excepcionais, poderá autorizar a compensação de dias por mais de um desembargador ou o juiz de direito do juízo militar convocado integrantes do mesmo órgão fracionário.

Art. 4º No âmbito da Justiça Militar de primeira instância, serão concedidos aos juízes de direito do juízo militar dias de crédito para compensação nas seguintes hipóteses:

I - fiscalização de concursos promovidos pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais: 1 (um) dia de crédito para compensação por dia não útil de trabalho;

II - exercício cumulativo de jurisdição por substituição, mediante designação para responder, com exclusividade, por outra auditoria militar da Justiça Militar distinta daquela em que o magistrado exerce suas atividades: 2 (dois) dias de crédito para compensação a cada 5 (cinco) dias de efetivo exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

III - acúmulo de acervo processual: 1 (um) dia de crédito para compensação a cada 3 (três) dias de exercício, alternados ou consecutivos, em unidade judiciária com sobrecarga de acervo, por critérios quantitativos ou qualitativos, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês, que deverá ser regulamentado por Portaria da Presidência.

Art. 5º Na hipótese do inciso II do art. 4º, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - as designações serão computadas apenas no caso de a unidade judiciária estar desprovida ou de o respectivo titular encontrar-se em gozo de férias, de dia de compensação ou qualquer outro motivo decorrente de licença ou afastamento previstos na Lei Complementar estadual n. 59, de 18 de janeiro de 2001;

II - havendo designação para responder com exclusividade por mais de duas unidades judiciárias, serão computados, em favor do juiz de direito do juízo militar, dias de crédito para compensação, observando-se a quantidade de unidades cumuladas;

III - considera-se como dia de efetivo exercício aquele em que houve o comparecimento pessoal do magistrado na unidade judiciária, ainda que de forma remota, mediante realização de audiência por videoconferência ou efetiva atuação remota em processo judicial físico ou eletrônico pertencente à unidade judiciária.

Art. 6º Os juízes de direito do juízo militar que possuírem, em seus registros funcionais, dias para compensação adquiridos na forma estabelecida nesta Resolução poderão usufruí-los mediante prévia autorização do Corregedor.

Parágrafo único. O requerimento da compensação de que trata o *caput* deverá ser apresentado por meio eletrônico padronizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e seu deferimento ficará condicionado à disponibilidade de magistrado a ser designado para substituição.

Art. 7º O pagamento da compensação por acúmulo de acervo processual estará condicionado, cumulativamente:

I - ao cumprimento das metas de desempenho e produtividade estabelecidas pelo Tribunal, a serem definidas por ato da Presidência;

II - à inexistência de autos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias, salvo apresentação de justificativa adequada e fundamentada.

Art. 8º A compensação de que trata os incisos II e III do art. 2º e incisos II e III do art. 4º será devida aos magistrados que realizarem efetiva prestação de serviço superior a 3 (três) dias úteis e dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 9º A concessão da Compensação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, nas hipóteses de acumulação de juízo ou de acervo processual observará as vedações previstas no art. 6º da Lei n. 13.096, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 10. A anotação dos dias de crédito para compensação dos magistrados ficará a cargo da Diretoria de Recursos Humanos, e a informação deverá ser apresentada:

I - na segunda instância: pela Diretoria Judiciária;

II - na primeira instância:

a) pela Secretaria Especial da Presidência, no caso de fiscalização de concursos promovidos pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

b) pela Corregedoria da Justiça Militar, no caso de exercício cumulativo de jurisdição e acúmulo de acervo processual;

Parágrafo único. A anotação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser providenciada em até 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador.

Art. 11. Fica estabelecido o limite mensal de 10 (dez) dias para eventual indenização de créditos de compensação de magistrados.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, mediante disponibilidade orçamentária e financeira, o Presidente poderá decidir pela indenização de dias de créditos acumulados além do limite estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 12. É vedado o reconhecimento de dias de compensação, em caráter retroativo à data de publicação desta Resolução, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 2º e nos incisos I e II do art. 4º, que tratam, respectivamente, do comparecimento a sessões de julgamento em período de afastamento, do exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Segunda Instância, da fiscalização de concursos e do exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Primeira Instância.

Art. 13. Fica revogada a [Resolução n. 302, de 22 de abril de 2024](#).

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, exclusivamente quanto ao inciso III do art. 2º e ao inciso III do art. 4º, no período compreendido de 23 de abril de 2025 a 13 de janeiro de 2015.

(a) Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente

(a) Desembargador **JAMES FERREIRA SANTOS**
Vice-Presidente

(a) Desembargador **SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS**
Corregedor

(a) Desembargador **RÚBIO PAULINO COELHO**

(a) Desembargador **OSMAR DUARTE MARCELINO**

(a) Desembargador **FERNANDO GALVÃO DA ROCHA**

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO.**

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2023 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa MÁXIMA SERVIÇOS E OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.764.312/0001-83.

Objeto: 1.1.1. A supressão quantitativa de 01 (um) posto de Recepcionista e de 01 (um) posto de Porteiro. 1.1.2. Os postos de Recepcionista passarão de 5 (cinco) para 4 (quatro). 1.1.3. O posto de Porteiro passará de 1 (um) para 0 (zero). 1.1.4. O quantitativo total de postos de trabalho passará de 55 (cinquenta e cinco) para 53 (cinquenta e três). 1.1.5. A alteração quantitativa consignada neste termo aditivo resulta no decréscimo aproximado de 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento) em relação ao valor inicial atualizado do contrato.

Valor total estimado do Aditivo: R\$115.364,89 (cento e quinze mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza econômica "339037", item de despesa "01", fonte de recursos "10", procedência "1" e "1051 02 061 734 4355 0001", natureza econômica "339037", item de despesa "02", fonte de recursos "10", procedência "1"

Vigência: 24/04/2025 a 03/07/2025.

Assinatura: Belo Horizonte, 23 de abril de 2025.

Processo SEI [25.0.00000652-4](#)

Processo SIAD 1051005 000034/2025

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2025

Em conformidade com o artigo 72, § único da Lei Federal nº 14.133/21

1 - OBJETO: Contratação de empresa para proporcionar aos gestores que lideram equipes ferramentas para o desenvolvimento de competências relacionadas à gestão de conflitos, à promoção de uma cultura organizacional positiva e ao enfrentamento das microagressões, impactando diretamente na melhoria das relações interpessoais e no fortalecimento da missão institucional, a ser realizado no dia 09 de maio das 9h00 às 12h00.

2 - CONTRATADO: CF Nalon Treinamentos ME - Cnpj: 17.276.660.0001-00

3 - VALOR TOTAL: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: "1051 02 061 734 4003 0001 ", natureza de despesa " 339039", item de despesa "48 ", fonte de recursos "60 ", procedência " 1", para o exercício de 2025.

5 - DESPACHO- De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 74, III, f da Lei Federal n. 14.133/2021, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação.

Assinatura: Belo Horizonte, 23 de abril de 2025.

PORTARIA N. 1.695, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta os critérios e requisitos para caracterização do acúmulo de acervo processual no âmbito da Justiça Militar Estadual, com vistas à atribuição de dias de compensação aos magistrados, conforme os limites e condições previstos na Resolução n. 332/2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO as redações do inciso I do § 15 do artigo 10 e do artigo 186 da Lei Complementar estadual n. 59, de 18 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos VII e XXXI do artigo 14 da Resolução TJMMG n. 167, de 5 de maio de 2016;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça no controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e no cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF);

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da valorização da magistratura previstos na Constituição da República e na Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes estatuídas na Recomendação do CNJ n. 75, de 10 de setembro de 2020, acerca do direito à compensação por assunção de acervo;

CONSIDERANDO a Resolução TJMMG n. 332, de 23 de abril de 2025, que, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, atualizou os critérios de compensação aplicáveis aos magistrados de Primeira e Segunda Instâncias e implementou a compensação por acumulação de acervo processual, nos termos da Lei n. 13.096, de 12 de janeiro de 2015, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o caráter especial da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a qual possui jurisdição em todo o território estadual, bem como estrutura e rito processual próprios e peculiares, voltados ao exercício da jurisdição penal militar e ao controle da legalidade das ações administrativas disciplinares dos militares estaduais;

CONSIDERANDO o que constou no Processo SEI n. 25.0.000000802-0,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, os critérios e requisitos específicos para a caracterização do acúmulo de acervo processual, a fim de viabilizar a concessão de dias de crédito para compensação aos magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 2º, inciso III, e do art. 4º, inciso III, da Resolução n. 332/2025.

Art. 2º Para fins desta Portaria entende-se por:

- I - Juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura militar estadual de primeiro e de segundo graus;
- II - Auditoria Militar: unidade de atuação funcional da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais composta por dois Juízos (Juízo de Direito da Justiça Militar e Juízo de Direito Substituto da Justiça Militar), com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual;
- III - Órgão Jurisdicional da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais: compreende o Plenário do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, suas Câmaras com competências criminais e cíveis, os Desembargadores em exercício efetivo de competência originária e recursal (monocrática ou colegiada), Juízes de Direito e Juízes de Direito Substituto do Juízo Militar;
- IV - Substituição de Juízo: a atuação temporária de um magistrado em Juízo ou Auditoria Militar ou Órgão Jurisdicional diverso da atuação funcional ordinária;
- V - acervo processual: conjunto total de feitos e procedimentos vinculados ao magistrado no exercício de sua jurisdição;
- VI - acúmulo de acervo processual:
 - a) No segundo grau: órgão jurisdicional com distribuição superior a 600 (seiscentos) feitos, por magistrado, no triênio anterior, ou exercício da judicatura, com observância do mesmo requisito quantitativo,

em uma ou mais hipóteses, a emissão de votos como Relator, a prolação de decisões de mérito e a participação em sessão colegiada;

b) No primeiro grau: órgão jurisdicional com distribuição superior a 1000 (mil) feitos, por magistrado, no triênio anterior, ou exercício da judicatura, com observância do mesmo requisito quantitativo, em uma ou mais das seguintes hipóteses: prolação de sentenças de mérito, realização de sessão de julgamento na condição de Presidente da sessão e realização de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Na hipótese de atuação, durante o mesmo ano e de forma concomitante, em áreas diversas ou hipóteses distintas, o quantitativo de feitos judiciais exigido no inciso VI deste artigo, para caracterização de acúmulo de acervo processual, será aferido proporcionalmente aos respectivos períodos de atuação.

§ 2º Para fins de caracterização do acúmulo de acervo processual, os processos de natureza criminal, em virtude da complexidade dos atos processuais, da rigidez dos prazos legais e da carga argumentativa peculiar exigida em sua tramitação, observar-se-á o cômputo em dobro dos feitos distribuídos à unidade jurisdicional durante o período de aferição trienal.

§ 3º A regra de contagem em dobro prevista no parágrafo anterior aplica-se tanto às unidades jurisdicionais de competência criminal exclusiva quanto àquelas de competência cumulativa que tenham recebido distribuição de feitos criminais no período considerado.

§ 4º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, excepcional e justificadamente, reconhecer condição de sobrecarga de trabalho caracterizadora de assunção de acervo em situação diversa daquelas previstas neste artigo.

Art. 3º Os dias de compensação de que tratam os incisos III dos arts. 2º e 4º da Resolução 332/2025 serão devidos ao magistrado em razão de acúmulo de acervo processual, limitando-se a 10 (dez) dias por mês, mesmo quando coexistam ambas as hipóteses.

§ 1º O acúmulo de acervo será aferido anualmente, no mês de janeiro, com base nas funções exercidas no ano civil anterior, e, em casos de nova lotação, investidura ou redistribuição recente de competência, o crédito será concedido proporcionalmente.

§ 2º Caso a unidade jurisdicional ou órgão judicante conte com atuação cumulativa de mais de um magistrado, os acervos serão calculados na proporção das respectivas atuações, ou seja, apurando-se o acervo recebido por cada um dos magistrados e não pelo acervo total da unidade.

§ 3º Para fazer jus aos dias de crédito para a compensação de que trata o "caput" deste artigo, o magistrado deverá:

I - cumprir as metas anuais estabelecidas ao segmento Justiça Militar Estadual pelo Conselho Nacional de Justiça e utilizadas para mensuração do Prêmio CNJ de Qualidade, no âmbito de sua competência;

II - não possuir autos conclusos há mais de 60 (sessenta) dias, salvo justificativa formal.

Art. 4º Não será reconhecido o acúmulo de acervo processual, para fins de atribuição de dias de compensação de que trata esta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - atuação do magistrado em feitos determinados, sem assunção integral de competência funcional ou sem recebimento global de acervo da unidade;

II - atuação conjunta e simultânea de magistrados sobre o mesmo acervo, sem delimitação objetiva de responsabilidade jurisdicional individualizada;

III - atuação em regime de plantão, hipótese na qual não serão computados os processos recebidos nem os atos judiciais praticados, ainda que haja incremento excepcional de volume de trabalho.

Art. 5º A anotação dos dias de crédito de compensação será realizada pelos servidores das unidades competentes, conforme previsto na Resolução n. 332/2025.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º Os efeitos desta Portaria aplicam-se às situações de acúmulo de acervo processual ocorridas no período de 13 de janeiro de 2015 a 23 de abril de 2025, conforme previsão do art. 14 da Resolução n. 332/2025.

Parágrafo único. As aferições relativas a esse período retroativo deverão observar a documentação funcional existente, relatórios de distribuição, atas de designação e demais elementos que evidenciem o exercício cumulativo nas hipóteses regulamentadas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a)Desembargador **Jadir Silva**
Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo licença por motivo de doença em pessoa da família, requerida pela servidora Ivana Esperança de Castro Barros, Analista Judiciária, JME 1007-1, 01 (um) dia útil, em 04/04/2025, nos termos do art. 176 da Lei n. 869, de 05/07/1952, e do art. 5º da Portaria nº 908/2016 do TJMMG.